



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Projeto de Lei

### **Dispõe sobre a criação do Programa de Triagem Neonatal Ampliada.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado no âmbito do município o Programa de Triagem Neonatal Ampliada que consiste na obrigatoriedade da realização do Teste do Pezinho Ampliado em todos os recém-nascidos do município de Sorocaba, com o objetivo de possibilitar o diagnóstico precoce de doenças raras e assegurar o início imediato do tratamento adequado e acompanhamento especializado.

Art. 2º O Teste do Pezinho Ampliado deverá abranger, no mínimo, a triagem para as seguintes doenças:

- I - Fenilcetonúria;
- II - Hipotireoidismo congênito;
- III - Anemia falciforme e demais hemoglobinopatias;
- IV - Fibrose cística ou mucoviscidose;
- V - Hiperplasia adrenal congênita;
- VI - Deficiência de biotinidase;
- VII - Galactosemia;
- VIII - Deficiência de G6PD;
- IX - Toxoplasmose congênita;
- X - Leucinose ou doença da urina de xarope de bordo;
- XI - Hipermetioninemia;
- XII - Homocistinúria;
- XIII - Deficiência de ornitina transcarbamilase;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- XIV - Tirosinemia (tipos I, II, III e transitória);
- XV - Acidúria argininosuccínica;
- XVI - Argininemia;
- XVII - Citrulinemia;
- XVIII - Hiperglicinemia não cetótica;
- XIX - Deficiência de serina;
- XX - Acidemia propiônica;
- XXI - Metilcrotonilglicinúria;
- XXII - Acidemia glutárica tipo I;
- XXIII - Acidemia isovalérica;
- XXIV - Acidemia metilmalônica;
- XXV - Deficiência de acetoacetil-CoA tiolase mitocondrial;
- XXVI - Deficiência múltipla de CoA carboxilase;
- XXVII - Deficiência de 2-metilbutiril glicinúria;
- XXVIII - Acidúria isobutírica;
- XXIX - Deficiência de 3-metilglutaconil-CoA hidratase;
- XXX - Deficiência de carnitina-palmitoil transferase tipo II;
- XXXI - Deficiência primária de carnitina;
- XXXII - Deficiência da desidrogenase de hidroxiacil-CoA de cadeia longa;
- XXXIII - Deficiência de acil-CoA desidrogenase de cadeia muito longa;
- XXXIV - Deficiência de proteína trifuncional;
- XXXV - Deficiência de 2,4-dienoil-CoA redutase;
- XXXVI - Acidemia hidroximetilglutárica (HMG-CoA liase);





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXXVII - Deficiência múltipla de acil-CoA desidrogenase (acidemia glutárica tipo II);

XXXVIII - Deficiência de carnitina-palmitoil transferase tipo I;

XXXIX - Deficiência de carnitina-acilcarnitina translocase;

XL - Deficiência de hidroxiacil-CoA de cadeia média e curta;

XLI - Deficiência de acil-CoA desidrogenase de cadeia média.

Art. 3º A coleta do Teste do Pezinho deverá ser realizada preferencialmente entre o 3º (terceiro) e o 5º (quinto) dia de vida do recém-nascido.

§ 1º Em casos de alta hospitalar antes do 3º (terceiro) dia de vida, o responsável legal deverá ser orientado a comparecer à unidade de saúde para a realização do exame no prazo estipulado.

§ 2º O exame será oferecido gratuitamente em todas as unidades de saúde municipais que realizam atendimento neonatal.

Art. 4º Os resultados dos exames deverão ser disponibilizados aos responsáveis legais de forma célere e segura.

§ 1º Em casos de resultado positivo para alguma doença rara, o recém-nascido deverá ser encaminhado imediatamente para atendimento especializado e início do tratamento adequado.

§ 2º O município deverá manter um sistema de notificação e acompanhamento dos casos diagnosticados, visando ao suporte contínuo às famílias e ao monitoramento da saúde da criança.

Art. 5º Serão realizadas campanhas de conscientização e esclarecimento à população sobre a importância do Teste do Pezinho Ampliado, visando ao aumento da adesão ao exame.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de Março de 2025.

**ROBERTO FREITAS**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

O Teste do Pezinho é uma ferramenta essencial para a detecção precoce de doenças raras que, quando diagnosticadas tardiamente, podem levar a graves sequelas ou até ao óbito. A ampliação deste exame permitirá o diagnóstico precoce e o tratamento adequado, promovendo uma melhor qualidade de vida para as crianças afetadas e reduzindo os custos de tratamentos futuros.

Este projeto de lei visa criar o Programa de Triagem Neonatal Ampliada no âmbito do município para garantir a proteção à saúde dos recém-nascidos no município de Sorocaba, assegurando o direito ao diagnóstico precoce e à intervenção oportuna para doenças raras, em consonância com as diretrizes de saúde pública e com as recomendações de entidades médicas especializadas.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300300034003500320038003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300034003500320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Roberto Machado de Freitas** em 18/03/2025 12:29

Checksum: **517219E6CDCCD65196B0BEA89214D28B5686BD2A3DE26D24D6F54F2785F10918**

